SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002304-13.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Fornecimento de Medicamentos

Impetrante: Albertina Carbonari Negro

Impetrado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALBERTINA CARBONARI NEGRO** contra ato do Prefeito Municipal de São Carlos.

Alega ser portadora de esquizofrenia e depressão, razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos **Quetiapina 25 mg**, **Duloxetina 60 mg**, **Alprazolan 1 mg**, **Risperidona 1 mg** e **Pregabalina 75 mg**, que não seriam fornecidos pelo Município de São Carlos.

Pela decisão de fls. 16/17 foi deferido o pedido liminar.

Informações às fls. 25/50. Sustenta o Município de São Carlos preliminarmente, a ocorrência de litispendência parcial, já que os medicamentos Quetiapina 25 mg, Duloxetina 60 mg e Alprazolan 1 mg já estão sendo fornecidos em razão do mandado de segurança nº 1011753-63.2015.8.26.0566. Sustenta, ainda, falta de interesse processual em razão do não esgotamento das vias administrativas, bem como ilegitimidade de parte, já que os medicamentos pleiteados não são padronizados pelo Município (Remune), sendo padronizados pelo CEAF — Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, de competência e atribuição da Fazenda do Estado. No mérito, apontou que a saúde é um direito de todos, devendo ser garantida mediante politicas sociais e econômicas, com acesso universal e igualitário. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito; subsidiariamente o reconhecimento da litispendência parcial, ou ainda, seja denegada a segurança.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

segurança.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, à luz dos documentos juntados às fls. 79/315, que demonstram que a impetrante ingressou com Mandado de Segurança pleiteando os medicamentos Quetiapina 25 mg, Duloxetina 60 mg e Alprazolan 1 mg, já com sentença de procedência proferida, reconheço a litispendência parcial do presente feito. Dessa forma, com fundamento no artigo 485, V, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nesse ponto.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a impetrante tivesse logrado êxito em obter os medicamentos pleiteados, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

No mais, a ordem pleiteada merece ser concedida.

Cabe ao Município ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

Assim, não prospera qualquer alegação de que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento é do Estado.

Tem-se que considerar que a questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a impetrante demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 08)) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 09) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

A necessidade dos medicamentos foi documentalmente demonstrada (fls. 15),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tendo a impetrante direito líquido e certo ao tratamento de suas patologias por meio dos fármacos indicados por seu médico.

Ante o exposto, concedo a ordem pleiteada a fim de determinar que a autoridade coatora forneça à impetrante os medicamentos **Risperidona 1 mg** e **Pregabalina 75 mg**, conforme prescrição de fls. 15, devendo a impetrante apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula 512) e E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 105).

Custas ex lege.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São Carlos, 11 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA